

Diário da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sexta-feira, 11 de Junho de 1937 — NUM. 874

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 38

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, procedentes da 1ª comarca do Estado e nos quaes figuram como appellante José Pereira de Mattos e como appellada, a Justiça Publica.

Denunciou o dr. 1º promotor publico a José Pereira de Mattos, por ter ás 14 horas de 24 de Março de 1935, no Bairro Industrial nesta capital, assassinado a José Alcides de Souza.

Ao réu deu-se curador, por ter declarado ser pessoa miseravel nos termos da lei. Regularmente processado, foi José Pereira de Mattos pronunciado pelo dr. juiz de direito da 4ª vara. Submettido a Jury em sessão de 6 de Outubro de 1936, foi julgado incurso no gráo maximo do art. 294, § 1º, da Consolidação das Leis Penaes e condemnado a 30 annos de prisão cellular. Dessa sentença foi na mesma interposta apelação pelo defensor do réo, conforme consta da certidão de fls. 151 v. e da acta por copia a fls. 153 v.

Nº parecer de fls. 158 a 159 v. opina preliminarmente o dr. procurador geral pelo provimento da apelação, por entender que ha nullidade do julgamento, consistente em omissão nos quesitos formulados pelo presidente do Tribunal do Jury.

Pelo relator foi levantada a preliminar de ser convertido o presente julgamento em diligencia, para dar-se vista ás partes.

A preliminar de converter-se o julgamento em diligencia, para a vista ás partes, foi rejeitada contra o voto do relator.

Unanimemente desprezou a Turma a preliminar suscitada pelo dr. procurador geral do Estado. Os quesitos de fls. 147 a 149 se acham formulados de accordo com as normas prescriptas pelo art. 323 do Codigo do Processo Criminal.

As questões, que em seu parecer formulou o dr. procurador geral, têm applicação aos exames cadavericos *ex-vi* do art. 124 do Regulamento da Policia Judiciaria do Estado, expedido pelo decreto n. 617, de 30 de Dezembro de 1915.

De meritis. Ao procederem a exame no cadaver de José Alcides de Souza, encontraram os peritos um ferimento de bordos irregulares de dois e meio centímetros de largura e oito centímetros de comprimento na região frontal parallella ás arcadas orbitarias, interessando todos os tecidos molles da região e produzindo no craneo fractura exposta do frontal, fractura essa que se prolongára por baixo do couro cabeludo do lado direito da cabeça, attingindo o temporal e o parietal direitos. Tambem constatarem os peritos a presença de epistaxis com perda de liquido cephalo-rachidiano pelos ouvidos; affirmaram que instrumento contundente occasionára as lesões e que estas, por sua natureza e séde, foram a causa efficiente da morte do offendido.

Preso em flagrante delicto, disse José Pereira de Mattos perante a 2ª Delegacia Auxiliar que, ás 14 horas de 24 de Março de 1935, encontrára a José Alcides de Souza dormindo á sombra de um figo-benjamin, no Bairro Industrial; que, por vingança de uns murros por elle recebidos, meses antes, de José Alcides, vibrara-lhe duas cacetadas na cabeça. Feitas essas declarações, foi o réo immediatamente submettido a exame medico, cuja conclusão é a seguinte: "O estado geral do paciente e a calma e lucidez, com que pormenorisa seu crime, excluem por completo qualquer idéa de privação dos sentidos ou falta de consciencia do seu acto criminoso". Em auto de perguntas, ainda perante a 2ª Delegacia, fez o accusado longa narração do facto, confirmando sempre as primeiras revelações quanto á sua criminalidade. As declarações do réo coincidem com os depoimentos dos conductores ouvidos na Policia, com os depoimentos das testemunhas inquiridas pela autoridade judiciaria e com os demais elementos probantes exarados nos autos.

Do termo especial de decisão, lavrado a fls. 150 a 151, apura-se o seguinte resultado:

O Conselho de Sentença affirmou, por 5 votos, ter o réo

praticado as lesões descriptas no auto de fls. 12 a 13; tambem affirmou, por 5 votos, que essas lesões, por sua natureza e séde, foram a causa efficiente da morte de José Alcides de Souza; por estarem prejudicados com esta resposta, deixaram de ser propostos os quesitos formulados sobre as concausas; foi affirmada, por 4 votos, a aggravante da *superioridade em arma*; por 3 votos, foi igualmente affirmada a da *surpresa*; e, finalmente, declarou o Conselho de Sentença, por 3 votos, não existirem circunstancias attenuantes em favor do réo.

Decide a 2ª Turma da Corte de Appelação de Sergipe negar provimento á presente apelação, confirmando, assim, a sentença de fls. 151.

Aracaju, 27 de Fevereiro de 1937.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.

Zacharias Carvalho, relator. Votei pela conversão do julgamento em diligencia afim de dar-se vista ás partes por dez dias improrogaveis á cada uma, por ter verificado das certidões de fls. 154 que na primeira instancia se abriu vista dos autos por prazo inferior ao que a lei faculta ás partes para arazoarem.

Pretende o escrivão sanar a falta com a simples informação prestada a fls. 155, de haver o advogado declarado "nada ter a apresentar e que, decorrido o prazo, podia certificar". Mas o que se evidencia das proprias certidões referidas é não ter decorrido na primeira instancia o prazo legal de vista ás partes para as respectivas razões de apelação.

L. Loureiro Tavares.

Foi voto vencedor, o do sr. desembargador Dantas de Britto. Fui presente, *A. Avila Lima*.

ACCORDÃO N. 39

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de *habeas-corpus* em o qual figura como recorrente a 2ª Turma da Corte de Appelação e recorrido Prasilmo Alberto da Conceição.

Accordam em Turmas Reunidas da Corte de Appelação, unanimemente, negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, o Accordão da 2ª Turma, attentos os seus fundamentos que são juridicos e estão dentro da doutrina e de jurisprudencia sobre a especie.

Sem custas por ser miseravel o impetrante do pedido.

Aracaju, 2 de Março de 1937.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

J. Dantas de Britto.

Zacharias de Carvalho.

Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente, *A. Avila Lima*.

ACCORDÃO N. 40

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 10, da 2ª comarca do Estado (Propria), em que é appellante a Justiça Publica e appellado Manoel Rodrigues de Melio, conhecido por Manoel Domingos, delles se verifica ter o representante do Ministerio Publico interposto o presente recurso com fundamento de justiça (art. 396, primeira parte, do Cod. do Proc. Crim. do Estado), tendo como evidentemente contraria á prova dos autos a sentença que absolveu o recorrido.

Nas suas razões de fls. 74 a 77 v., suscitou o curador do réo duas preliminares.

Allega na primeira que a apelação do organ da Justiça Publica não deve ser recebida, visto como foram as suas razões apresentadas fóra do prazo legal de 10 dias.

Assim é que consta dos autos ter o escrivão do feito aberto vista ao promotor publico da comarca no dia 28 de Março de 1936 (fls. 70) e este só os entregou com as razões, em 27 de Abril, isto é, trinta dias depois.

Improcede, entretanto, esta preliminar, *ex-vi* do que dispõe o art. 404 do cit. Cod. do Proc., nos seguintes termos:

— “Em nenhum caso SERÃO PREJUDICADAS as apelações interpostas *ex-officio*, pelo promotor público, ou pela parte accusadora no processo, quando expedidas ou APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL.

Serão, porém, responsabilizados o juiz, o promotor público ou qualquer official do juízo pelas faltas e inexactidões que occasionarem a demora”.

O recurso fôra, aliás, interposto em tempo útil, após a publicação da sentença, em presença das partes, na forma do art. 391 do Cod. do Proc., conforme consta de fls. 70 v.

Mas, por esta demora, ou excesso de vinte dias na apresentação das razões, se prejuizo houve, caberia, apenas, a apuração da responsabilidade do funcionario que a ella deu lugar, e a apelação, por isso, não será prejudicada.

Quando os prazos não são concedidos á defesa, é que se verifica o cerceamento desta (Cod. cit. art. 529, n. VII), o que não se dá com o que foi assignado para a apresentação das razões de apelação do organ official; ao contrario, estas razões constituem uma peça de accusação no processo.

A segunda preliminar tambem não tem razão de ser.

Argue o mencionado curador vicio da citação, considerando inexistente a feita pelo escrivão ao réo para assistir aos termos da formação da culpa, quando competente para tal diligencia seria o official da justiça.

Não ha tal. A citação inicial, na especie, fez-se por despacho do juiz formador da culpa, pois o competente para ella seria mesmo o escrivão do feito, de vez que as testemunhas do processo tinham sua residencia dentro no perimetro urbano, na cidade (Cod. do Proc., art. 166, n. 1); e o réo não foi intimado, por constar ao mesmo escrivão “achar-se em logar incerto e não sabido” (fls. 23 v.).

Assim acontecendo, procedeu-se ao sumario á sua revelia, como determina o art. 1º da Lei n. 1.031, de 31 de Outubro de 1929, que revogou a alinea IV do art. 166 do Cod. do Proc.

Após a perpetração do crime, o réo evadira-se e só fôra preso cerca de cinco annos depois; isto é, dando-se o crime em 26 de Setembro de 1930, só a 19 de Agosto de 1936 foi effectuada a sua prisão (fls. 37).

Comtudo, havendo em 30 de Maio de 1933 informado o escrivão do feito ao juiz respectivo achar-se o réo homiziado no logar denominado “Jacare”, do termo de Porto da Folha, expediu-se a precatoria de fls. 33 para a intimação do despacho de pronuncia e consequente prisão.

Passado o mandato, certificou o official de justiça daquelle termo “não haver encontrado o denunciado e não saber o seu paradeiro” (fls. 35 v.).

Tem firmado a jurisprudencia, no que tambem está de accôr-

do com a nossa legislação (cit. art. 1º da Lei n. 1.031), que “não constitue nullidade a falta de citação inicial do réo, por não ter sido encontrado, quando dos autos constar que elle se achava realmente em logar incerto e não sabido, ou foragido, ausente do districto da culpa” (Accs. no “Arquivo Judiciario”, vol. 4º, pag. 429; na “Rev. do Sup. Trib. Federal”, vol. 54, pags. 29 e 125, vol. 58, pag. 168).

Ora, quer no inicio da formação da culpa quer mesmo depois della, consta que o appellado se achava foragido, ausente do districto da culpa, em logar incerto e não sabido, ignorando-se o seu paradeiro (fls. 23, v., 25, v., e 35, v.), até que, cinco annos após a perpetração do crime, foi finalmente preso.

Aliás, já em processo de *habeas-corpus* requerido em seu favor pelo mesmo curador que ora subscreve as razões desta apelação, advogado Josias F. Nunes; fôra proposta essa preliminar, regeitada unanimemente (Acc. da Córte de App. deste Estado, n. 87, de 24 de Setembro de 1933).

Quanto ao merito:

O representante do Ministerio Publico appellou, como já ficou dito, com fundamento de justiça, por ser a sentença do jury contraria á prova dos autos.

Effectivamente, trata-se de um dos crimes mais barbaros que já se tem registrado entre nós.

O réo, friamente, penetrou á noite na residencia dos paes de sua esposa, da qual ha seis menses se havia separado, e alli se occultára para assassinal-a, vibrando, então, quatro golpes mortaes na sua indefesa victima, em adiantado estado de gravidez para, depois de ainda ferir a sua sogra, que no momento, accudira aos gritos da sua filha, fugir á acção da justiça.

O alludido curador e defensor do réo propoz ao Jury a dirimente de haver o accusado praticado o crime em estado de completa perturbação de sentido e de intelligencia (art. 27, § 4º, da Consolidação das Leis Penaes).

Sem que procedesse qualquer exame mental no accusado, dispensando-o o Conselho julgador, proferiu o Jury a sentença absolutoria de que appellou o representante do Ministerio Publico.

Não ha, porém, nos autos razão alguma em abono de tal decisão, tornando-se, por isso, manifestamente injusta.

Consequentemente, accordam os juizes da 2ª Turma desta Córte dar provimento á apelação para que seja o appellado submettido a novo julgamento.

Custas afinal.

Aracaju, 6 de Março de 1937.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.

L. Loureiro Tavares, relator.

Zacharias Carvalho.

Fui presente, A. Avila Lima.

Juizo Federal em Sergipe

EDITAL

de protesto a requerimento do capitão Apolinario Marques Brandão commandante do “Commandante Capella” da Companhia do Lloyd Brasileiro, na fôrma abaixo:

O doutor Arthur de Souza Marinho, juiz Federal na Secção do Estado de Sergipe, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de protesto virem, que por parte do capitão Apolinario Marques Brandão foi feita a petição do theor seguinte: — Exmo. sr. dr. juiz Federal da Secção deste Estado: Diz Apolinario Marques Brandão, commandante do Paquete “Commandante Capella” da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, que attendendo a ter hélice de boreste do navio partido uma palheta e deformado, as outras na entrada da barra de São Francisco em demanda do porto de Penedo, Estado de Alagoas, o que difficulta de certo modo as manobras tornando assim arriscada e perigosa a entrada no porto de Ilhéos — Estado de Bahia — pelas condições de accessibilidade desse porto sujeito a forte correnteza, quer nas enchen-

tes, quer nas vazantes e á fortes vagas exigindo alem da manobra do leme e das duas machinas, resolveu de accôrdo com officiaes de bordo e tripulantes supprimir a escala pelo referido porto de Ilhéos, muito tendo tambem em consideração a circumstancia de estar tambem ancorado neste porto o vapor “Tutoya” da mesma companhia, para o qual fez o transbordo da carga destinada ao referido porto de Ilhéos e que aahi deverá chegar, talvez em antes do que chegaria o “Commandante Capella”, do que lavrou a acta e o protesto que a esta acompanham, e para conhecimento e sciencia dos interessados e resguardo de responsabilidades, requer a v. excia. de mandar tomar por termo o protesto, publicar pela Imprensa, entregando-se-lhe os autos independentes de traslado, para os fins de direito: Para os effectos fiscaes avalia-se em 5:000\$000. Aracaju, 3 de Junho de 1937. — Carlos Alberto Rolla. — Esta data e assignatura estão sobre dois mil e duzentos réis de sellos federaes. Esta petição tem dois mil e quinhentos réis de taxa judiciaria e mais o seguinte despacho: —A., tome-se o protesto por termo e, a seguir, publique-se — tudo consoante o requerido. Aracaju, 3 de Junho de 1937. —

(a) Dr. Arthur Marinho. — PROTESTO TOMADO POR TERMO. — Aos três dias do mês de Junho de mil novecentos e

trinta e sete, nesta cidade de Aracaju, em meu Cartorio, perante mim compareceu o capitão Apolinario Marques Brandão, commandante do paquete nacional “Commandante Capella”, da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, por seu advogado doutor Carlos Alberto Rolla, e por elle foi dito que vinha assignar este termo de confirmação, ratificando o protesto feito a bordo do dito paquete “Commandante Capella”, referentemente a suppressão da escala pelo porto de Ilhéos do Estado da Bahia, do mesmo paquete em consequencia da avaria da hélice de boreste, o que tornava summamente arriscada a travessia da barra do dito porto pelas suas condições de navegabilidade, tudo na conformidade de sua petição e despacho, retro, que vão abaixo transcriptas, bem assim a acta de deliberação e o dito protesto — PETIÇÃO. — Exmo. sr. dr. juiz Federal na Secção deste Estado: — Diz Apolinario Marques Brandão, commandante do paquete “Commandante Capella”, da Companhia de Navegação Brasileira, que attendendo a ter a hélice de boreste do navio partido uma palheta e deformado as outras na entrada da barra de São Francisco em demanda do porto de Penedo, Estado de Alagoas, o que difficulta de certo modo as manobras tornando assim arriscada e perigosa a entrada no porto de Ilhéos — Estado da Bahia — pelas condições de accessibilidade desse porto su-

jeito a forte correnteza, quer nas enchentes, quer nas vazantes e a fortes vagas exigindo além da manobra do leme e das duas machinas, resolveu de accordo com officiaes de bordo e tripulantes supprimir a escala pelo referido porto de Ilhéos, muito tendo também em consideração a circumstancia de estar também ancorado neste porto o vapor "Tutoya" da mesma Companhia, para o qual fez o transbordo da carga destinada ao referido porto de Ilhéos e que ahi deverá chegar talvez em antes do que chegaria o "Commandante Cappella", do que lavrou a acta e o protesto, que a esta companhia e para conhecimento e sciencia dos interessados e resguardo de responsabilidades, requer a v. excia. de mandar tomar por termo o protesto, publicar pela imprensa, entregando-se-lhe os autos independente de traslado, para os fins de direito. Para os effeitos fiscaes avalia-se em 5:000\$000. Aracaju, 3 de Junho de 1937. — Carlos Alberto Rolla (3-6-937) esta assignatura está feita sobre uma estampilha federal de 2\$000. Com o seguinte despacho: — A., tome-se o protesto por termo, e, a seguir, publique-se — tudo consoante o requerido. Aracaju, 3 de Junho de 1937. — (a) Dr. Arthur Marinho. Tem sellos de taxa judiciaria na importancia de 25\$000 e inutilizados pelo o juiz. — ACTA DE DELIBERAÇÃO. — Ao primeiro dia do mês de Junho de mil novecentos e trinta e sete, a bordo do paquete "Commandante Capella", de propriedade da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, e do commando do capitão de longo curso Apolinario Marques Brandão, tendo partido do porto de Recife com destino ao porto de Porto Alegre e escala, transportando carga e passageiros, havendo navegado sempre sem novidade até o porto de Aracaju, onde encontra-se este paquete atracado ao trapiche Brown, convocou o senhor commandante, os officiaes e tripulantes e expoz-lhes que sendo a barra de Ilhéos de difficil accesso, dependendo a manobra de entrada de manobra de leme e das duas machinas do navio, sujeita a barra a fortes correntes por occasião da vazante ou da enchente da maré, bem como a fortes vagas, considerando que o vapor "Commandante Capella" acha-se com uma palheta da hélice de boreste partida e com outras três palhetas da mesma hélice deformadas por ter batido no baixo por occasião da entrada da barra do Rio São Francisco, quando se destinava ao porto de Penedo, ficando assim reduzida a eficiencia de manobra do navio a uma só hélice, o que colloca este vapor em serio perigo na barra de Ilhéos, estando ainda sujeito a agravar-se esta situação, para evitar mal maior, foram todos unanimes em que se protestasse e supprimis a escala do vapor no porto de Ilhéos, e que fosse feito transbordo da carga destinada áquelle porto, para o vapor "Tutoya" de propriedade também da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, e na occasião surto no porto de Aracaju e que a transportará ao porto de Ilhéos, aproveitando assim a melhor oportunidade de transbordo directo para outro vapor da mesma Companhia diminuindo assim a demora da entrega da mercadoria, tendo sido logo após tomadas as providencias necessarias para repôr em pratica esta deliberação, e, para constar, mandou o sr. commandante lavrar esta acta de deliberação, que, depois de lida a todos os presentes e por elles achada exacta e conforme, assigna com os officiaes e tripulantes que testemunharam o accorrido. E eu, Armando Zanine Teixeira, immediato servindo de escrivão a escrevi, assigno e subscrevo. Armando Zanine Teixeira, immediato servin-

do de escrivão. Apolinario Marques Brandão, commandante. José Eronildes de Souza, 1º piloto. José da Costa Netto, 1º machinista. Marcilio Manoel da Costa, marinheiro. — PROTESTO. — Aos dias primeiro do mês de Junho do anno de mil novecentos e trinta e sete, a bordo do vapor "Commandante Capella", de propriedade da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e do commando do capitão de longo curso Apolinario Marques Brandão, tendo partido do porto de Recife com destino ao porto de Porto Alegre e escalas transportando carga e passageiros, havendo navegado sempre sem novidade até ao porto de Aracaju, onde encontra-se este paquete atracado ao trapiche Brown, convocou o senhor commandante, os officiaes e tripulantes e expoz-lhes, que sendo a barra de Ilhéos de difficil accesso, dependendo da manobra de leme e das manobras das machinas do navio sujeitas a fortes correntes de vazante e de enchentes da maré e a fortes vagas e considerando que o vapor "Commandante Capella" acha-se com uma palheta da hélice de boreste partida e com as outras três palhetas da mesma hélice deformadas por ter batido no baixo da barra do Rio São Francisco por occasião da entrada quando se destinava ao porto de Penedo, ficando assim reduzida a eficiencia de manobra do navio a uma só hélice, o que colloca o navio em serio perigo na barra de Ilhéos, estando ainda sujeito a agravar-se esta situação, para evitar mal maior foram todos unanimes em que fosse supprimida a escala do vapor "Commandante Capella" no porto de Ilhéos e que fosse a carga destinada áquelle porto transbordada para o vapor "Tutoya", de propriedade também da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e actualmente surto no porto de Aracaju, que a transportará ao porto de Ilhéos, aproveitando-se assim a melhor oportunidade de transbordo directo para outro vapor da mesma Companhia, diminuindo a demora da entrega da mercadoria a seus consignatarios, e que se protestasse. E, em seguida, o commandante reuniu a tripulação e officiaes declarando que, em nome da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, carregadores, consignatarios e outros interessados no navio e seu carregamento, protestava perante e contra pertencer possa a quem de direito fôr, por todos os prejuizos, danos, perdas e lucros cessantes que lhes possa causar o facto acima referido de não poder este vapor entrar na barra de Ilhéos em virtude de ser esta barra de difficil accesso, sujeita a fortes correntes e de enchente de maré e a altas vagas e achar-se o vapor "Commandante Capella" com uma palheta da hélice de boreste partida e com as outras três palhetas da mesma hélice deformadas, estando assim a sua eficiencia reduzida a uma só machina, requerendo a entrada da barra de Ilhéos, manobra effizaz de leme e manobras das duas machinas correndo o navio serio perigo e para evitar mal maior, tendo ficado resolvido supprimir a escala deste vapor no porto de Ilhéos e o transbordo da carga destinada áquelle porto seja feita para o vapor "Tutoya", de propriedade da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, que a transportava a áquelle porto, aproveitando-se assim a melhor oportunidade de transbordo directo, para outro vapor da mesma Companhia, diminuindo a demora da entrega da mercadoria a seus consignatarios. Para constar, mandou então o commandante lavrar este termo de protesto, que, depois de lido a todos os presentes e por elles julgados exacto e conforme, assigna com os mesmos. E eu, Armando Za-

nine Teixeira, immediato, servindo de escrivão, o escrevi, assigno e subscrevo. Armando Zanine Teixeira, immediato servindo de escrivão. Apolinario Marques Brandão, commandante. José Eronildes de Souza, 1º piloto. José da Costa Netto, 1º machinista. Marcilio Manoel da Costa, marinheiro. Armando Zanine Teixeira, immediato e escrivão. — CERTIDÃO. — Certifico ser as presentes copias fieis da acta de Deliberação lavrada ás folhas trinta e trinta verso do livro Diaric Nautico do Paquete "Commandante Capella" e do protesto, lavrado no mesmo livro, ás folhas trinta verso, trinta e um verso, trinta e dois e trinta e dois verso. Aracaju, 2 de Junho de 1937. — Apolinario Marques Brandão, commandante do "Commandante Capella". — Reconheço verdadeira a firma supra e rubrica retro do commandante Apolinario Marques Brandão e dou fé. Em testemunho. — Signal publico — da verdade. — O tabellião, Albertino Conde. Aracaju, 2 de Junho de 1937. Este reconhecimento de firma está feito sobre 1\$100 de sellos. Tem também um carimbo com os seguintes dizeres: Albertino Conde — 5º tabellião. — Official do Registro de Immoveis e protesto de duplicatas — Rua de Laranjeiras — Aracaju — Sergipe. E de como assim o disse, assignou este termo. Eu, José Monteiro da Silveira, escrivão, escrevi. — Carlos Alberto Rolla. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, e a quem interessar possa, mandei passar o presente que vae publicado pela Imprensa Official e affixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 7 de Junho de 1937. Eu, José Monteiro da Silveira, escrivão, escrevi. — Dr. Arthur de Souza Marinho.

Reg. n. 852. — 9-6-937.

EDITAL

Juizo de Direito da 12ª Comarca de Annapolis do Estado de Sergipe.

CITAÇÃO

O doutor Nicanor Oliveira Leal, juiz de direito desta 12ª comarca de Annapolis, do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc., etc. :

Faz saber aos que o presente edital de citação com prazo de 30 dias virem, que lhe foi dirigida a petição do theor seguinte: — Diz Joviniano José de Oliveira, brasileiro, lavrador, domiciliado e residente nesta cidade, por seu procurador sub firmado (Doc. n. 1) o solicitador José de Carvalho Déda, residente nesta cidade, onde não reside nem está presente, nenhum advogado ou provisionado, que quer fazer citar sua mulher Maria da Soledade Fonseca, para responder aos termos da presente acção de desquite em que o supplicante allega e provará o seguinte: — 1º. Que no dia 2 de Dezembro de 1925, se casou nesta cidade com Maria da Soledade Fonseca, pelo regimen da communhão de bens, como prova com a certidão junta (Doc. numero 2). 2º. Que por alguns meses, viveu em harmonia em companhia de sua esposa confiando em sua honestidade, mas, no dia 15 de Agosto de 1926, indo ambos a um passeio na visinha cidade de Lagarto, ahi sua esposa, em inexplicavel amizade com o individuo Alfredo Seguro, alli residente, abandonou o supplicante e ficou em companhia do dito Alfredo Seguro. 3º. Que dias depois, sua esposa veio para esta cidade e foi residir em companhia do seu progenitor e posteriormente passou a resi-

dir sosinha, nesta cidade á rua de Santanna, onde prostituiu-se. 4°. Que, finalmente daqui retirou-se para o sul do Paiz, mas em logar incerto e jurisdicção não sabida. 5°. Que deste casamento não tiveram filhas. 6°. Que o supplicante possui alguns bens. 7°. Que, toda população desta cidade sabe que o supplicante é homem de boa reputação, de genio docil e paciente. 8°. Que, o Código Civil brasileiro, no seu art. 317, numeros I e IV, estatue como fundamentos da acção de desquite o "adulterio" e o "abandono" voluntario do lar conjugal durante dois annos tinuos. 9°. Que, na especie occorre os dois motivos determinados pelos numeros I e IV do Código citado. 10. Que está bem fundada a presente acção de desquite. Finalmente nestes termos, requer a v. excia. que se digne mandar citar a supplicada para a primeira audiencia que se seguir á citação e quando será esta accusada ver se lhe propôr a acção de desquite e assignar o prazo da lei para a defesa que tiver, ficando logo citada para todos os termos da acção e actos judiciaes, sendo afinal decretado o desquite, por culpa da supplicada e portanto tambem condemnada nas custas. Requer outrosim, seja a citação feita por edital, pelo prazo por v. excia. arbitrado, depois de justificada a ausencia da supplicada, bem como a incerteza da jurisdicção em que se encontra a mesma, mediante testemunhas que se apresentarão no dia designado por v. excia. Justificado o bastante, sejam os autos remetidos ao doutor juiz de direito da comarca de Lagarto, em substituição ao doutor juiz de direito desta comarca e homologada a justificacão para os effectos judiciaes em direitos permittidos, seja expedido o competente edital com o prazo de 30 dias para a citação requerida. Avalia-se a causa em dois contos e quinhentos mil réis. Sobre este valor, foram pagos os impostos de litigio e taxa judicial, conforme talões annexos (Documentos n. 3, 4, 5 e 6). Protesta-se por todo genero de provas por mais especies que sejam Officiando em tudo o senhor promotor publico. Para a justificacão da ausencia da supplicada, apresenta-se as seguintes testemunhas: — Germino Celestino dos Santos, Jovinião Antonio de Jesus e Edgard Soares todos residentes nesta cidade assim A. com os documentos juntos em numero de seis (6). Pede deferimento. Sobre um sello estadual de dois mil réis, um sello estadual de quatrocentos réis e um sello federal da taxa de saude educação, feita a data e assignatura. Annapolis, 2 de Fevereiro de 1937. 2-2-937. (a) P. P. José de Carvalho Déda (solicitador inscripto na Ordem dos Advogados do Brasil). — Que, a justificacão foi feita perante o 1° supplente de juiz de direito desta comarca que se achava em exercicio do cargo e subindo a julgamento do doutor juiz de direito da proxima comarca de Lagarto, proferiu aquella autoridade o seguinte despacho: — Vistos estes autos de justificacão, em que é justificante Jovinião José de Oliveira, justificada a ausencia de Maria da Soledade Fonseca, sendo assistente o representante do Ministerio Publico. Julgo por sentença afim de que produza os seus juridicos effectos procedente a justificacão de folhas com a qual o justificante proveu a ausencia e a incerteza da jurisdicção da justificada Maria da Soledade Fonseca. P. R. S. — Custas na forma da lei. Lagarto, dezoove de Fevereiro de 1937. (a) João Bôco de Andrade Lima. Que, voltando ao exercicio do do meu cargo e vindo-me os autos conclusos proferiu o seguinte despacho: — Faça-

se a citação requerida por edital no prazo de 30 dias. Annapolis, em 2 de Março de 1937. (a) Nicão Oliveira Leal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, termo e 12ª comarca de Annapolis, do Estado de Sergipe, aos 13 dias do mês de Março de 1937. Eu, Francisco Silveira Déda, tabellião e escrivão do 2º officio, o subscreevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes, Francisco Silveira Déda. Sobre três mil réis de sello do Estado por folha, quatrocentos réis de taxa de saude estadual e duzentos réis de taxa de saude federal está a data e assignatura: — Annapolis, em 13 de Março de 1937. 13-3-937. (as) Nicão Oliveira Leal. Está conforme o original. Eu, Francisco Silveira Déda, escrivão de ausentes que o transcrevi do proprio original e assigno. Annapolis, em 13 de Março de 1937.

O escrivão,
Francisco Silveira Déda.

Reg. 734. — 30 vezes. Em 16/3/937.

EDITAL

O dr. Antenor Vieira Passos, juiz municipal deste termo de Riachuelo, da 8ª comarca, deste Estado de Sergipe, com sede na cidade de Laranjeiras, na forma da lei etc.

Faz saber que pelo senhor doutor juiz municipal do termo de Divina Pastora, na qualidade de substituto legal do senhor doutor juiz de direito desta 8ª comarca foi, a requerimento de Theophilo de Freitas Barretto, por seus advogados doutores Antonio Manoel de Carvalho Netto e Francisco Leite Netto, decretada a interdicção de sua mulher d. Joanna Esther de Oliveira Barretto, e nomeado curador da mesma seu referido marido, cuja sentença, que se acha devidamente registrada e inscripta, é do teor seguinte: — "Vistos, etc. Quiz a lei fosse eu o escolhido para ser o prolator da sentença no processo de interdicção, que Theophilo de Freitas Barretto move contra sua mulher d. Joanna Esther de Oliveira Barretto. Requerida dita acção no termo de Riachuelo, da 8ª comarca, perante o dr. juiz municipal, o A., por intermedio de seu illustre advogado, allega, em petição de folhas, que ella vem soffrendo das faculdades mentaes, a ponto de não ter vontade, desprovida de responsabilidade moral e até influenciada por outrem, etc. O fundamento em que se estribou o requerente está no artigo 446 do Código Civil Brasileiro, de combinação com os arts. 1.107 e 1.108 do Cod do Proc. Civ. Com. do Estado. Após a nomeação do curador á lide, foi elle citado, igualmente com o representante do M. P. Nomeados os peritos, procedeu-se o exame necessario na pessoa de d. Joanna Esther de Oliveira Barretto, então na cidade de Aracaju, para onde expediu-se carta precatória, dada ainda a deficiência de recursos profissionais no termo. Os peritos, em vista da natureza do exame e da sua relevancia, requereram prorrogacão do prazo para a apresentação do laudo, o que foi deferido; e apresentado esse, seguiu-se o interrogatorio da interdictanda, sendo, afinal, ouvidas as testemunhas do A e da R. Sellaços, contados e preparados subiram os autos á conclusão do dr. juiz de direito da comarca para o devido julgamento. Motivo juridico e previsto por lei, qual fosse a falta de entrega do processo com seu des-

pacho no prazo respectivo, determinou que cessasse a competencia do juiz para proferir a decisão e conhecer da causa, vindo os autos, assim, á minha conclusão. Matéria debatida com illustração de parte a parte, nem por isso deixei de bem refletir e de estudal-a, para o *verdictum* a applicar de accordo com a lei e o direito. Tenho em vista o penhor de minha consciencia de julgador pelo que ficou provado no presente processo. E, considerando que, pelo art. 446 do Cod. Civ. Brasileiro estão sujeitos á curatella "os loucos de todo o genero"; considerando que o dispositivo do art. 447, n. 92 do cod. citado determina que a interdicção pode ser promovida pelo conjuge; considerando que as formalidades processuaes estatuidas nos arts. 1.107 a 1.113 e 1.118 do Cod. Proc. Civil e Com. do Estado tiveram sua completa observancia; considerando que do laudo pericial de folhas é concludente que a R. é uma *nevropatha*, uma *traumatizada* ou *esclerotica* generalizada com hipertensão, classificada, portanto, dentro no art. 446 do Cod. Civil, uma vez que não especifica qual a forma de loucura; (vid. laudo pericial, fls. 42 e 43; Estevam de Almeida, Direito de Familia, n. 419); considerando que "a noção vulgar da loucura está longe de ser o que a doença de facto, é, (Dr. Rodrigues Doria, O Segredo da Longevidade, pag. 37); Considerando que, se exhaustivas foram as razões do A., por outro lado, a doutrina medico-legal, a legislação e a jurisprudencia muito concorreram para que se classificasse a R., como eu classifico, uma insana mental, bastando, para isso, a prova da disparidade de idade no effectivar seu casamento com o A., o senhor Theophilo de Freitas Barretto, um ponto a mais para fortalecer minha convicção; considerando que tenho como de muita *credibilidade* a declaração, por escripto prestada, por pessoas da familia da R., na qual difinem sem fins tendenciosos, o seu temperamento como de u'a creatura *excessivamente nervosa*; considerando que, nos termos dos arts. 450 do Cod. Civil e 1.111 do Cod. Proc. Com. do Estado, foi a R. por mim interrogada, conforme consta dos autos, e nessa occasião pude aquilatar da sua incapacidade por factos que narrou, como por não ter respondido a perguntas de simples raciocinio que lhe propuz; considerando que, o estatuido no art. 454 do Cod. Civil é de molde claro e preciso a assegurar do conjuge não separado judicialmente o direito de ser o curador do outro, quando interdicto e julgado como tal; Considerando que, se foi vago e inocuo o parecer do representante do M. P., fls. 46 v, o do curador á lide, ao contrario disso, concluiu expressamente pela decretação da interdicção da R. Julgo procedente o pedido e decreto d. Joanna Esther de Oliveira Barretto interdicta de reger sua pessoa e bens e nomeio-lhe curador o seu marido Theophilo de Freitas Barretto. P. R. J. e inscreva-se, na forma do art. 12 do Cod. Civil e publiquem-se editaes para sciencia de terceiros. Divina Pastora, 11 de Maio de 1937. — (a) João de Mello Prado". E para conhecimento de todos mandou passar o presente edital e outro de igual teor que serão afixados no logar do costume e publicados na Imprensa. Dado e passado nesta cidade de Riachuelo, aos 14 de Maio de 1937. Eu, Americo de Cerqueira Passos, escrivão o subscreevi.

Riachuelo, 15 de Maio de 1937.

Antenor Vieira Passos.

(Reg. 823 — 17/5/937 — 8 vezes).